

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.073, DE 2005

Dispõe sobre a indicação, nas embalagens de produtos alimentícios, do prazo em que devem ser consumidos depois de abertos, e dá providências correlatas.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado JORGE BOEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Carlos Nader, estabelece que nos rótulos de alimentos, que podem se alterar depois de abertas suas embalagens, sejam inscritos os seguintes dizeres: “Depois de aberto, consumir em”, seguido do prazo em que deve se efetuar o seu consumo.

Para os demais produtos alimentícios, é obrigatória a indicação na embalagem de que o produto, se adequadamente armazenado e conservado, não sofre alterações, mesmo depois de aberto, e poderá, portanto, ser consumido até a data de validade indicada.

Determina, também, que todas as embalagens de alimentos indiquem o procedimento adequado para seu armazenamento e conservação, antes e depois de abertos.

Estão sujeitos às regras impostas pelo Projeto todos os produtos fabricados em território nacional. Quanto aos produtos importados, obriga-se a aposição de etiquetas contendo as informações supracitadas.

O descumprimento da lei sujeita o fabricante, distribuidor e comerciante à multa e à apreensão dos produtos.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que a obrigatoriedade de que as embalagens de produtos alimentícios contenham as informações mencionadas evita que os consumidores ingiram produtos impróprios para o consumo.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora as examina, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 5.073, de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tratando o Projeto em tela da implantação de norma que define condições para a comercialização de produto industrializado, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca do mérito da proposição, de acordo com o art. 32, VI do Regimento Interno desta Casa.

A iniciativa em comento tem a louvável intenção de reduzir a assimetria de informações entre fabricante e consumidor, dando, assim, condições para que a população possa evitar o consumo de produtos que representem riscos à saúde.

A esse respeito, o Código de Defesa do Consumidor reconhece, em seu artigo 4º, a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental para protegê-lo. Em particular, no que diz respeito à rotulagem de alimentos estabelece que:

"Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade,

composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Com o intuito de assegurar esse direito aos cidadãos, a Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) publicou a Portaria nº 42, de 14 de janeiro de 1998, que contém o Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados. Essa norma obriga, entre outras exigências, que a rotulagem desses alimentos deva apresentar informações sobre o prazo de validade desses produtos.

Mais especificamente, estabelece que, para alimentos que exijam condições especiais para sua conservação, os rótulos de suas embalagens devem conter legenda que indique as precauções necessárias para a manutenção de suas características normais. Para tanto, exige-se a indicação das temperaturas máxima e mínima para a conservação do alimento, bem como o tempo em que o fabricante produtor ou fracionador garante sua durabilidade nessas condições. Estas mesmas exigências são impostas aos alimentos que podem se alterar depois de abertos.

Observa-se, assim, que os dispositivos contidos no Projeto em tela já se encontram previstos em regramentos infralegais. Sendo assim, cremos que a obrigatoriedade em vigor já é suficiente para alertar os consumidores sobre as condições de armazenamento e conservação de produtos alimentícios, bem como sobre os prazos de validade desses produtos. Convém registrar que as embalagens de produtos alimentícios, cujos prazos de validade são alterados após a sua abertura, contêm a inscrição “Após a abertura, consumir em...” seguido do prazo de validade.

A esse respeito, julgamos que a ANVISA vem desempenhando com excelência seu papel regulador e fiscalizador de produtos que envolvam risco à saúde pública, não havendo motivos para alcançar a matéria de que trata o Projeto em tela à lei.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei n° 5.073, de 2005.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JORGE BOEIRA
Relator

2005_8486_Jorge Boeira.216